



PARECER Nº 3, DE 2015 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2015 que "*altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.*"

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em apreço, de autoria da Defensoria Pública do Distrito Federal, encaminhado pelo Defensor Público-Geral por meio da Mensagem nº 01/2015-GAB/DPDF, dispondo sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, adequando-se, para tanto, a Lei Distrital Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, às alterações constitucionais introduzidas no ordenamento jurídico nacional e distrital pelas Emendas Constitucionais 69/2012 e 80/2014 e pelas Emendas à Lei Orgânica 61/2012 e 86/2015, bem como ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94, que prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados e no Distrito Federal.

O art. 1º da proposição altera a redação dos arts. 1º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27 e 33 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, que "*regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur*", adequando-se tais dispositivos às alterações constitucionais promovidas na organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal pelas Emendas Constitucionais 69/2012 e 80/2014 e pelas Emendas à Lei Orgânica 61/2012 e 86/2015.

O art. 2º da proposição altera a denominação dos órgãos de administração superior e de execução da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 3º da proposta altera a denominação do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Projur, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar em comento afeta, em caráter definitivo, à Defensoria Pública do Distrito Federal os bens públicos distritais de qualquer natureza que tenham sido destinados ao então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

8
CCJ
PLC Nº 27 / 2015
FOLHA 42 RUBRICADA



O art. 5º da proposição dispõe que os cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição da Defensoria Pública do Distrito Federal passam a integrar o seu quadro de pessoal.

O art. 6º da proposição estabelece a necessidade de edição, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de decreto legislativo para consolidar o texto da Lei Complementar 828/2010 e 744/2007, em razão das alterações legislativas tratadas no projeto *sub examine*.

Por derradeiro, o art. 7º dispõe sobre a vigência da norma bem como dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei Complementar 828/2010, que seriam incompatíveis com a nova quadra constitucional em que a Defensoria Pública do Distrito Federal se encontra inserida.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais, Economia, Orçamento e Finanças e à Constituição e Justiça.

Perante a Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas emendas da lavra da relatoria, bem como 2(duas) Emendas Aditivas de autoria da deputada Teima Rufino.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

De início, compete-nos asseverar que, com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, o então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passou a denominar-se Defensoria Pública do Distrito Federal (cf. art. 2º, § 1º).

A aludida alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal observou a alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 69/2012, que, alterando os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, transferiu da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

CCJ
27/12/15
RUBRICA
FOLHA 3



Ademais, a Emenda Constitucional 69/2012 determinou que aplicar-se-ia à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados (cf. art. 2º), razão pela qual a Defensoria Pública do Distrito Federal, sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, passaria também estar sujeita as normas gerais prescritas na Lei Complementar Federal nº 80/94, estabelecidas pela União visando à organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Quanto à obrigatoriedade de observância, pelos Estados-membros, das normas gerais editadas pela União relativas à organização das Defensorias Públicas trazemos à colação elucidativo aresto proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.903/PB, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, que mereceu a ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

- **A Constituição da República**, nos casos de **competência concorrente** (CF, art. 24), **estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo** entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), **daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais** (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). **Doutrina. Precedentes.**

- **Se é certo**, de um lado, que, **nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato**, de outro, que o Estado-membro, **em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.**

8

CCJ
PCC Nº 27/2015
FOLHA 56 RUBRICA



A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.

ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS - ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS - NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS – INCONSTITUCIONALIDADE.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública.

- É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipulados em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente." (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.) (grifos e destaques originais)

Neste sentido, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 828/2010, em diversos dispositivos, conferiu tratamento normativo divergente às hipóteses de incidência semelhantes disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 80/1994, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados.



Há, pois, que se adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 828/2010 com os critérios mínimos legitimamente veiculados, pela União, em sede de normas gerais – Lei Complementar Federal nº 80/1994, promovendo as alterações legislativas ao referido diploma legal distrital em consonância com os princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados, sob pena de incidir, diretamente, em violação ao próprio texto da Constituição Federal (cf. 134, § 1º).

Ademais, vislumbramos que as alterações normativas que se buscam promover por intermédio do presente PLC 27/2015, observado o disposto na **Emenda Modificativa nº 02/2015**, de autoria da Relatora deputada Luzia de Paula, também têm por finalidade adequar a redação dos arts. 1º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27 e 33 da Lei Complementar nº 828/2010 a uma nova realidade normativa, que emerge especialmente da promulgação das Emendas à Lei Orgânica 61/2012 e 86/2015, que atribuíram à Defensoria Pública do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa para a propositura de sua proposta orçamentária, bem como conferiu privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios, e o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.

Quanto as **Emendas Aditivas nºs 1 e 3**, apresentadas pela deputada Telma Rufino perante a Comissão de Assuntos Sociais, pugnamos pela sua rejeição, uma vez que os órgãos de execução propostos - Procuradoria de Assistência Jurídica em Defesa do Direito a Moradia e Procuradoria de Assistência Jurídica à Mulher – já se encontram criados no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Assim preconiza a Resolução nº 142, de 31 de agosto de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, *in verbis*:

"Defensoria de Defesa da Mulher, com atribuição para promover a orientação jurídica e defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Defensoria de Meio Ambiente e Assuntos Fundiário, com atribuição para officiar perante a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Fundiário e Urbano e Fundiário do DF, bem como para atuar em processos de regularização fundiárias de interesse social ou de baixa renda."

Quanto à **admissibilidade** do PLC 27/2015, restam atendidos os artigos 71, inciso V, e 114, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da competência da Defensoria Pública do Distrito Federal no que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo em comento.

Ademais, a **proposição fundamenta-se no art. 17, XI, da LODF**, que estabelece a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor.

8
PLC 27/2015
FOLHA 96 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados** à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei Complementar em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 27/15 das Emendas Modificativas de relatora anexa, e das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03 (CAS).**

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

